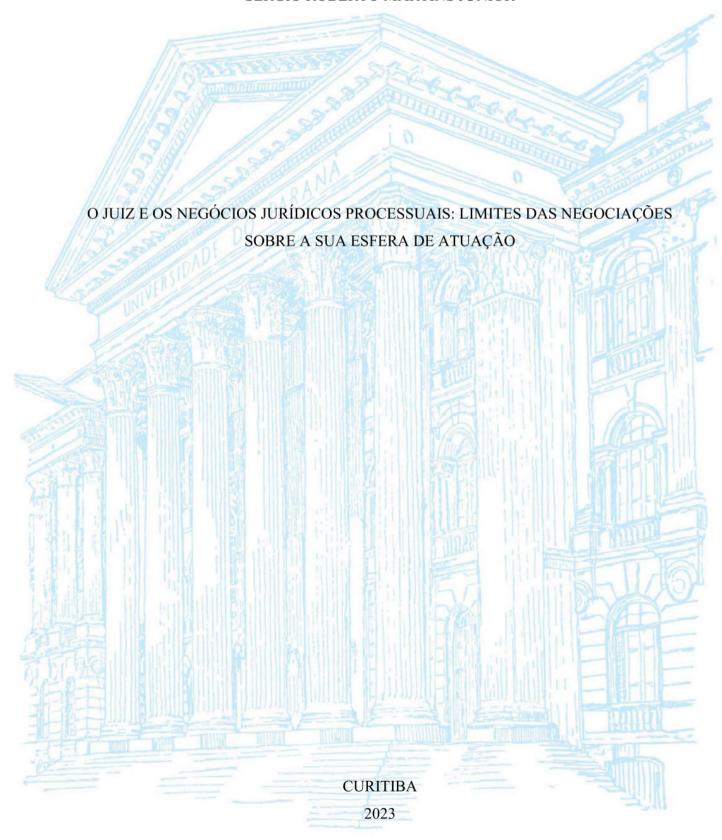
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SERGIO ROBERTO MARTINS JUNIOR



SERGIO ROBERTO MARTINS JUNIOR

O JUIZ E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: LIMITES DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE A SUA ESFERA DE ATUAÇÃO

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini

23/02/2023, 15:23 intranetjd: TCC II

TERMO DE APROVAÇÃO

O JUIZ E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: LIMITES DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE A SUA ESFERA DE ATUAÇÃO

SERGIO ROBERTO MARTINS JUNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Eduardo Talamini Orientador

Coorientador

Clayton de Albuquerque Maranhão

1º Membro

WILLIAM SOARES
Assinado de forma digital por VIILIAM SOARES PUGLIESE
Diadog: 2023.02.23 16:10:32 -03507

William Soares Pugliese 2º Membro

O JUIZ E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: LIMITES DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE A SUA ESFERA DE ATUAÇÃO

Sergio Roberto Martins Junior

RESUMO

Através do exame das principais obras doutrinárias, legislação vigente e julgado do STJ, o presente trabalho se propõe a analisar os limites dos negócios jurídicos processuais que versem sobre a esfera de atuação do juiz e a sua participação. Para tanto, estudou-se o negócio jurídico processual, expondo sua previsão legislativa, suas espécies, definições, classificações e pressupostos. Em seguida, analisou-se o fundamento do negócio jurídico processual da autonomia das partes para autorregrar seu processo, bem como se demonstrou como o negócio processual é, ao mesmo tempo, fruto e promotor do princípio da cooperação e sua compatibilidade com o publicismo processual. Ainda, examinou-se a atuação do juiz frente aos negócios celebrados entre as partes, sejam eles típicos ou atípicos, tal qual a sua participação nessas celebrações. Por fim, analisaram-se as negociações que envolvem a esfera de atuação do juiz, demonstrando os limites que as partes devem observar, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgado recente. Concluiu-se que o juiz deve controlar a validade e, além disso, pode participar de negócios processuais (plurilaterais) típicos e atípicos. Concluiu-se, também, que, quando as partes convencionarem sobre a esfera de atuação do juiz em negócios atípicos, não devem tratar de questões relativas às prerrogativas do juiz, estando vedados, assim, negócios que versem sobre poderes-deveres do magistrado.

Palavras-chave: Negócio Jurídico Processual. Fundamentos. Atuação e participação do juiz. Limites. Esfera de atuação do juiz.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CPC/15	5
2.1 PREVISÃO LEGAL	5
2.2 ESPÉCIES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	7
2.3 DEFINIÇÃO	7
2.4 CLASSIFICAÇÕES	8
2.5 PRESSUPOSTOS	10
3 AUTONOMIA DAS PARTES E DIREITO AO AUTORREGRAMENTO:	
FUNDAMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	11
4 COOPERAÇÃO E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	14
5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A COMPATIBILIDADE COM O	
PUBLICISMO	15
6 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O JUIZ	17
6.1 NEGÓCIO PROCESSUAIS PLURILATERAIS TÍPICOS	18
6.2 NEGÓCIOS PROCESSUAIS PLURILATERAIS ATÍPICOS	19
7 NEGOCIAÇÕES SOBRE A ESFERA DE ATUAÇÃO DO JUIZ	20
7.1 BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE REQUISITOS E LIMITES	20
7.2 LIMITES DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS QUE VERSEM SOBRE	A
ESFERA DE ATUAÇÃO DO JUIZ	21
7.2.1 DIFICULDADES NA INSERÇÃO DE FACULDADES DO JUIZ NOS NEGÓC	CIOS
JURÍDICOS PROCESSUAIS	25
7.3 ENTENDIMENTO DO STJ: RESP 1810444/SP	26
8 CONCLUSÃO	28
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 ("CPC") trouxe inúmeras e consideráveis mudanças com a finalidade de modernizar o processo civil brasileiro. Uma delas foi o negócio jurídico processual, disposto expressamente em seu art. 190, que permite às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, quando versar sobre direitos que admitam autocomposição.

Assim, se havia dúvida quanto à existência do negócio jurídico processual, já não existe mais. Ele é expresso no CPC, possibilitando às partes o direito de autorregrar seu processo da maneira mais adequada aos seus interesses, em homenagem à autonomia da vontade.

Conforme se demonstrará adiante, o negócio processual está em consonância com o princípio da cooperação, na medida em que possibilita um processo cooperativo, dentro dos ditames do publicismo processual.

Entretanto, essas convenções celebradas pelas partes sofrem inúmeras restrições. Conforme se verá a seguir, o presente trabalho buscará compreender os limites quando a convenção versar sobre a esfera de atuação do magistrado, buscando esclarecer, também, como se dá a participação do julgador neste processo.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CPC/15

2.1 PREVISÃO LEGAL

O negócio jurídico processual é previsto no art. 190 do CPC, que dispõe que "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo"¹.

Tal previsão, que possibilita a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, é de suma importância, pois por muito tempo se discutiu a própria existência de negócios

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07.01.2023.

jurídicos processuais. Para os que negavam sua existência, haveria apenas negócios jurídicos materiais com consequências processuais, nos quais a vontade do sujeito seria relevante para a definição de conteúdo e efeitos materiais, enquanto o efeito processual seria prefixado em lei, como na transação, por exemplo. Em síntese, existiriam apenas atos jurídicos processuais em sentido estrito, compostos por condutas voluntárias e preordenadas a um fim, condutas estas que, no entanto, não teriam como interferir sobre o conteúdo dos atos jurídicos nem como delineá-los no exercício da autonomia da vontade².

Essa concepção já foi a dominante, mas foi progressivamente superada pelo entendimento oposto que admite negócios processuais. Para essa corrente, tratam-se de manifestações de vontade que têm por fim a produção de efeitos processuais específicos, por elas delineados, importando que o negócio produza efeitos processuais como fruto da vontade dos sujeitos que o celebram, modulando seu conteúdo e efeitos³.

Ainda, há autores que defendem a existência de negócios jurídicos processuais independentemente da previsão do art. 190 do CPC. Para eles, as partes poderiam celebrar negócios jurídicos processuais ainda que fosse inexistente a previsão legislativa, pois a possibilidade de celebrá-los é extraída dos fundamentos dos negócios jurídicos processuais, como o princípio do autorregramento da vontade das partes no processo. Assim, os negócios jurídicos processuais atípicos seriam admissíveis, ainda que inexistisse o art. 190⁴.

Desse modo, se havia alguma dúvida quanto à existência de negócios jurídicos processuais, ela foi sepultada pelo dispositivo supracitado, que autoriza a celebração de convenções entre as partes a respeito do procedimento judicial ou das próprias posições jurídicas processuais (direitos, ônus, deveres processuais), a ser celebradas antes ou durante o processo, com natureza processual, independentemente do momento em que foram pactuadas⁵.

² TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 1, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 07.01.2023.

³ Ibidem.

⁴ WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 88-89; DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 32.

⁵ TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 2, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 11.01.2023.

2.2 ESPÉCIES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos processuais podem ser meramente procedimentais ou com objeto processual em sentido estrito. Os primeiros são negócios jurídicos que não interferem propriamente sobre direitos, deveres, poderes ou ônus processuais, mas sim sobre aspectos puramente formais, de rito, como a convenção de calendário processual e cláusula de eleição de foro, havendo, também, a possibilidade de serem atípicos, como a oitiva de testemunha em audiência específica para tal fim. Destaca-se que esses negócios são admissíveis mesmo em casos que não comportariam autocomposição. Os segundos, por outro lado, interferem, especificamente, sobre direitos, deveres, poderes ou ônus processuais, podendo ser típicos, como a inversão convencional do ônus da prova, ou atípicos, como o que limita o processo a grau de jurisdição único⁶.

Ainda, não obstante o art. 190 do CPC mencionar que "é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa", o Enunciado 258 do FPPC afirma que as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa⁷.

2.3 DEFINIÇÃO

Como supramencionado, em orientação pela previsão legislativa, os negócios jurídicos processuais são atos de disposição dos sujeitos processuais, por meio dos quais se ajusta o procedimento às peculiaridades da causa ou se dispõe sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres, observando os requisitos legais e os limites aplicáveis. Assim, eles podem recair sobre atos processuais ou procedimentais e sobre situações jurídicas processuais⁸.

⁶ TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 9, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 11.01.2023.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 09.01 2023.

⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 95.

Embora o art. 190 do CPC se refira apenas às partes, indicando que as convenções processuais se resumiriam a atos bilaterais, tem-se como possível a existência de acordos procedimentais plurilaterais, incluindo o juiz ou outro sujeito processual⁹.

Nesse sentido, entende-se o negócio jurídico processual como fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais¹⁰.

O conteúdo e os efeitos do ato não são todos preestabelecidos em lei, mas delineados, quando menos em substancial parcela, pela vontade dos sujeitos que praticam o ato¹¹.

Dessa forma, através do negócio jurídico processual, que, como visto, pode ser celebrado antes ou durante o processo, possibilita-se às partes a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais ou a alteração do procedimento¹².

2.4 CLASSIFICAÇÕES

Sem a intenção de esgotar as possíveis classificações sobre o tema, o presente tópico, abordará algumas das principais classificações dos negócios jurídicos processuais. Quanto aos sujeitos, os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais¹³.

O negócio processual unilateral é caracterizado pela expressão de vontade de um único sujeito ou polo de sujeitos, que unilateralmente dispõem de alguma posição jurídica processual de que eram titulares, em ato de disposição negocial plenamente eficaz, que desnecessita da concordância da outra parte. Um exemplo é a desistência de recurso¹⁴.

⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 95.

DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2 ed. Salvador: Editora jus Podivm, 2012, p. 59-60.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo.5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, ebook.

¹² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 74.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 267; TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 2, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 07.01.2023.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 267; TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 2, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 07.01.2023.

O negócio processual bilateral, por sua vez, é ato de vontade de dois ou mais sujeitos ou polos de sujeitos, que coordenadamente dispõem sobre suas respectivas posições processuais, envolvendo somente as partes integrantes do polo ativo e passivo da demanda. Os negócios jurídicos bilaterais são também chamados de convenções processuais¹⁵. Como exemplo, pode-se citar o acordo de instância única.

Ainda, os negócios jurídicos podem ser plurilaterais, quando são formados pela vontade de mais de dois sujeitos ou com a participação do juiz ou outro auxiliar da justiça. Como exemplo, temos o calendário processual, disposto no art. 191 do CPC/15¹⁶.

Os negócios jurídicos processuais também podem ser classificados como típicos e atípicos¹⁷. São típicos quando há previsão legal, como a cláusula de eleição de foro, e atípicos quando não há previsão legal, dizendo respeito a negócios diversos que podem ser celebrados para além daqueles taxativamente previstos em lei¹⁸. A atipicidade é fruto do art. 190 do CPC/15, que é uma cláusula autorizadora geral. Com ela, atribui-se ampla liberdade às partes para, em comum acordo, modularem o processo judicial, ajustando-o às suas necessidades e expectativas concretas. Ressalta-se que sempre existiram negócios processuais no ordenamento brasileiro, mas antes eram típicos¹⁹.

Ainda, em linhas gerais, os negócios jurídicos processuais podem ser extrajudiciais, quando celebrados fora do processo para depois ser a ele integrados, ou podem ser judiciais, quando estipulados no decorrer do processo. Podem, também, ser prévios, quando acordados antes do ajuizamento da demanda ou incidentais, quando celebrados após a instauração do processo²⁰.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 2, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 07.01.2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 378; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 102;

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 102;

2.5 PRESSUPOSTOS

Além de o art. 190 do CPC encerrar qualquer discussão sobre a existência de negócios jurídicos processuais, a previsão legislativa é de suma importância, pois prevê seus elementos de existência, requisitos de validade e condições de eficácia²¹.

Em vista disso, existem pressupostos subjetivos e objetivos (esses divididos entre um parâmetro geral e outros mais específicos) como requisitos ao exercício da liberdade negocial²².

Os pressupostos subjetivos são (i) que o sujeito tenha personalidade jurídica e (ii) capacidade para o exercício de direitos, assim como é na celebração de negócios jurídicos em geral. Portanto, é preciso que o sujeito detenha capacidade de ser parte e de estar em juízo, nos termos do art. 70 do CPC²³.

Já o pressuposto objetivo geral para celebração de convenções processuais é a possibilidade de o direito ser submetido à autocomposição, conforme estabelecido pelo art. 190, caput, do CPC/15. Ressalta-se que "causa que comporta autocomposição" não é exclusivamente aquela que envolva direito material disponível. Eduardo Talamini²⁴ destaca que muito excepcionalmente o ordenamento veda que alguém se componha com a parte contrária. Nesses casos excepcionais, há indisponibilidade não do direito material, mas da pretensão de tutela judicial, sendo obrigatório submeter a causa ao Judiciário. Assim, em suma, a expressão "autocomposição" abrange qualquer modalidade de solução extrajudicial do litígio, podendo, portanto, envolver direito material indisponível.

Como pressuposto objetivo específico, há algumas restrições trazidas pelo ordenamento jurídico. Por exemplo, não é possível celebrar negócios processuais prevendo julgamento em um único grau de jurisdição em casos que se submetam ao duplo grau obrigatório, como é na remessa ou reexame necessário. Dessa forma, quando as partes forem celebrar negócio processual, deverão considerar não só o preenchimento de seus pressupostos gerais, como, também, observar eventuais pressupostos específicos²⁵.

WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 89-90;

²² TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 3, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 07.01.2023;

²³ Ibidem.

²⁴ Ibidem, p. 4.

²⁵ Ibidem, p. 5.

Ademais, além dos pressupostos subjetivos e objetivos, veda-se o abuso ao negócio processual, limitando sua eficácia. Em vista disso, o juiz, de ofício ou a requerimento, deverá recusar aplicação nos casos de inserção abusiva em contrato de adesão e nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade²⁶.

Essa é uma medida excepcional, pois a regra é que a eficácia do negócio jurídico processual independe de intervenção ou homologação prévia pelo juiz. Ele produz seus efeitos desde logo, nos termos do art. 200 do CPC²⁷.

Contudo, no curso do processo, cabe ao juiz controlar, de oficio ou a requerimento do interessado, a validade e eficácia dos negócios processuais, verificando os pressupostos subjetivos e objetivos, bem como se o negócio processual foi inserido abusivamente. Além disso, o magistrado deve observar as normas relativas aos defeitos dos negócios jurídicos em geral²⁸.

3 AUTONOMIA DAS PARTES E DIREITO AO AUTORREGRAMENTO: FUNDAMENTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), em seu art. 5°, caput, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à liberdade²⁹. Nele está contido o direito da autonomia das partes, justificando o respeito ao autorregramento da vontade no processo³⁰.

Nesse sentido, a liberdade constitucional referida no art. 5° da CF/88, constitui um direito fundamental em nosso Estado Democrático de Direito, se manifestando de diversas

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07.01.2023.).

²⁸ TALAMINI, Eduardo. **Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, p. 6, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf. Acesso em: 07.01.2023.

_

Art. 190. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07.01.2023.).

Art. 5°, caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.01.2023).

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ebook.

formas, podendo ser exercida pela via processual, materializada no CPC no exercício de atos de disposição das partes em diversas situações, e por meio de técnicas processuais capazes de garantir um maior equilíbrio entre os sujeitos do processo, que vão desde as formas de estímulo à consensualidade, passando por regramentos que preveem formas tipificadas de ajustes no procedimento, até a cláusula geral de convenção processual – que confere às partes a possibilidade de formulação de acordos envolvendo seus ônus, poderes, faculdades e deveres³¹, embora se manifeste com muito maior amplitude do âmbito do direito privado³².

Mas não somente. O autorregramento, também, ampara-se na dignidade humana, na medida em que é uma de suas dimensões, conferindo aos indivíduos a capacidade de tomar decisões e de fazer escolhas pessoais, baseadas nas suas próprias concepções³³.

Nesse sentido, no conteúdo eficacial do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento: nele, todo sujeito tem o direito de regular juridicamente os seus interesses, de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. A autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana³⁴.

Destarte, Fredie Didier Jr. afirma que essa dimensão da liberdade produz o subprincípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Para ele, não há razão para minimizar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando se pensa a liberdade como fundamento de um Estado Democrático de Direito, havendo tendência de ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil³⁵.

Em vista disso, os negócios processuais pressupõem manifestação de vontade, fundada no autorregramento, significando o espaço de autonomia deixado pelo ordenamento jurídico

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 352.

.

³¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 31-32.

³³ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 81-82; WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 71-72.

³⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 132;

DIDIER JR., Fredie. "Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 32-33.

para que os sujeitos possam escolher, dentro de amplitude variada, os tipos de atos a serem praticados e, em alguns casos, até a configuração da respectiva eficácia³⁶.

De modo geral, o CPC é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, incentivando a tentativa de autocomposição e admitindo acordos sobre o processo, em respeito ao autorregramento da vontade, que é permitido, assegurado e respeitado pela legislação vigente. Nessa toada, o código estimula a autocomposição, relacionando a autonomia da vontade com o princípio da cooperação, prevendo, assim, uma cláusula geral de negociação processual, que permite a celebração de negócios processuais atípicos³⁷.

Para Helder Moroni Câmara e Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., por outro lado, o autorregramento não é fruto do CPC. Isso porque, no Código de Processo Civil anterior, de 1973 ("CPC/73"), ele já existia como decorrência não apenas de negócios jurídicos processuais que o código autorizava, como também da possibilidade de solução arbitral³⁸. Assim, esta não teria sido uma inovação trazida pelo novo CPC.

Contudo, conforme argumenta Bruno Gressler Wontroba, a principal mudança motivada pelo CPC, foi a forma como os intérpretes apreciam o atual direito processual civil brasileiro. A mudança favoreceu o surgimento de um ambiente que possibilita extrair, do novo código, o princípio do autorregramento da vontade das partes no processo, o que não acontecia no CPC/73. Por isso, conclui-se que os negócios jurídicos processuais se fundamentam no princípio do autorregramento da vontade das partes no processo, princípio este que não é expressamente previsto, mas que está no rol de normas fundamentais do processo civil, de forma implícita³⁹.

Dessa forma, o direito processual civil deve respeitar a liberdade que a Constituição Federal atribui a todos os indivíduos, que são livres e têm o poder de se autodeterminar

³⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 265.

³⁷ CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ebook.

³⁸ CÂMARA, Helder Moroni. Negócios jurídicos processuais: condições, elementos e limites. São Paulo: Almedina, 2018, p. 102; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. "Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290-291.

³⁹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Convenções processuais e Poder Público. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 188; WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 76.

também na relação jurídica processual⁴⁰, possibilitando, assim, a cooperação entre as partes através dessa técnica⁴¹ - tema que será abordado, brevemente, a seguir.

4 COOPERAÇÃO E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O princípio da cooperação é previsto no art. 6º do CPC, que dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Com base neste princípio, define-se o modo como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro. Por um lado, o órgão jurisdicional passa a estar no rol dos sujeitos do diálogo processual e, por outro, impede-se que a condução do processo seja determinada pela vontade das partes, como no processo liberal dispositivo⁴². Em vista disso, o modelo cooperativo é o mais adequado para uma democracia, pois se afasta de qualquer protagonismo e se estrutura a partir do modelo constitucional de processo⁴³.

O princípio da cooperação se trata de um desdobramento do princípio do contraditório assegurado constitucionalmente, que não pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas sim como a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, de fato, sobre a formação do provimento jurisdicional⁴⁴.

Nessa toada, conforme afirma Fredie Didier Jr⁴⁵, as partes têm os deveres de cooperação que podem ser divididos em deveres de esclarecimento (clareza e coerência na demanda), lealdade (ausência de má-fé) e de proteção (não causar dano à outra parte). Já o órgão jurisdicional deve se mostrar paritário na condução do processo, não ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas, sim, provendo o diálogo e equilíbrio, aplicando-se a ele os mesmos deveres das partes, adequando às suas funções.

WONTROBA, Bruno Gressler. Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pósgraduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 72.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 133;

⁴² Ibidem, p. 125.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, p. 155.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 130.

Em suma, "o modelo cooperativo de processo se caracteriza exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado" ⁴⁶.

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva faz com que o legislador institua procedimentos e técnicas processuais, como o negócio processual, capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material, mas que não foram alcançadas pela jurisdição⁴⁷. Em vista disso, em busca de equilíbrio entre as partes na divisão do trabalho para se obter decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, o negócio jurídico processual mostra-se como ferramenta eficaz.

Dessa forma, o negócio jurídico processual possibilita às partes estipular mudanças no procedimento e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, de modo a buscar a maior efetividade e satisfação do direito material, possibilitando a cooperação.

5 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A COMPATIBILIDADE COM O PUBLICISMO

Cumpre destacar também, mesmo que brevemente, a compatibilidade do negócio jurídico processual com o publicismo. O publicismo posicionou o juiz como figura central do processo: imaginou-se que o juiz pode fazer tudo e as partes teriam autonomia para quase nada. Fundado na persecução dos interesses do Estado, o juiz poderia fazê-lo independentemente da vontade das partes, afinal, após a provocação da jurisdição, a interferência das partes no processo seria mínima. Segundo Antonio do Passo Cabral⁴⁸, o hiperpublicismo, com a inflação dos poderes judiciais, levou a uma descompensada distribuição de poderes no processo, restringindo as prerrogativas das partes, com a premissa de que a solução para o conflito só pode ser tomada pelo Estado-juiz ao aplicar normas legisladas.

Nesse sentido, a função do juiz seria soberana, e não poderia ser resultante da atuação privada. O julgador, então, passou a ser preponderante entre os sujeitos do processo,

-

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 133.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil:** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 1. Ebook.

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 151-152.

ignorando as partes e seus argumentos, conhecendo e decidindo de ofício, em evidente figura de "super-juiz", que tudo pode e a nada se vincula⁴⁹. Essa visão fica clara no plano probatório, no qual o magistrado possuiria ampla iniciativa para produzir provas, em busca de uma "verdade do processo" que não poderia destoar da "verdade dos fatos" ⁵⁰.

Contudo, tal concepção é inadequada, na medida em que, apesar do caráter público do processo, devem-se considerar os interesses privados das partes, não só que concerne ao direito material, como no processo. As partes não são meros provocadores iniciais ou expectadores, mas sim participantes ativos. Nesse sentido, conforme demonstrado acima, os negócios processuais estão ligados ao tema da divisão dos trabalhos entre os sujeitos do processo e os poderes do juiz.

Em vista disso, os poderes do juiz devem ser conjugados com as prerrogativas das partes, com equilíbrio, equivalência e coordenação, em detrimento de uma ultrapassada relação de hierarquia e supremacia. Com instrumentos, como o negócio processual, contribuise para a contenção do arbítrio, para o controle e a mais adequada repartição de poder no processo⁵¹.

Nesse sentido, o ordenamento processual expressa aos indivíduos a liberdade processual através do princípio dispositivo, possibilitando-os iniciar o processo, conformar seu objeto em forma de pedidos e dispor do conteúdo da situação jurídica litigiosa, como acontece na transação⁵².

Tal princípio, de base constitucional, deriva, também, do direito de liberdade e das garantias processuais referentes ao acesso à Justiça, conferindo aos litigantes não apenas o direito de propor a demanda, mas também ampla margem de liberdade de atuação processual, em razão de sua vontade para negociar sobre a relação jurídica material disponível, inclusive pela autocomposição. Assim, garantem-se os poderes de disposição e renúncia, em nome do equilíbrio entre a natureza pública da relação jurídica processual e os interesses privados que também se manifestam no processo⁵³.

Desse modo, se as partes têm o domínio sobre as discussões materiais, "deveríamos pensar sempre, como regra, na acomodação dos negócios e da convencionalidade junto aos

⁵¹ Ibidem, p. 152-153.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 152.

⁵⁰ Ibidem.

⁵² Ibidem, p. 154.

⁵³ Ibidem, p. 155.

princípios do direito público que norteiam o direito processual"⁵⁴, pois o raciocínio implícito à cláusula geral de negócios jurídicos processuais é o de que se as partes podem até mesmo retirar do Judiciário a solução de um conflito, por meio da convenção de arbitragem, não há por que as impedir de optar por manter a solução do conflito perante o juiz estatal, mas em um processo também por elas redesenhado⁵⁵.

6 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O JUIZ

Em vista de o negócio jurídico processual ser celebrado e, em regra, apresentado ao juiz para efetivar seu cumprimento ou, ainda, dele participar, é de suma importância compreender qual é e como se dá a atuação do juiz nesses acordos, principalmente porque estas avenças podem afetar sua esfera de atuação.

Quando apresentados ao juiz, em um primeiro momento, ele "se vincula diretamente aos negócios jurídicos processuais, seja quando relacionados ao procedimento, seja quando relacionados a ônus, poderes e deveres processuais, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi avençado entre as partes"⁵⁶.

Em regra, as convenções celebradas entre as partes independem de homologação judicial para que produzam seus efeitos, visto que o art. 200 do CPC dispõe que "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"⁵⁷, com a ressalva da desistência da ação que só produzirá efeitos após homologação judicial. Assim, a homologação judicial é elemento integrativo do negócio jurídico somente quando expressamente exigida em norma, não havendo, porém, empecilho para que as partes estipulem no negócio jurídico que sua eficácia estará subordinada à homologação do juiz⁵⁸.

⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 155-156.

⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, ebook.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 267-268.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07.01.2023).

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 268-269.

Nesse sentido, quando as convenções processuais envolverem somente as partes, o juiz exerce apenas o controle sobre a validade do celebrado, efetuando a devida análise quanto à existência de vícios materiais e processuais e, caso não haja maculas, deverá aplicar as regras convencionadas, sem a necessidade de um pronunciamento homologatório próprio, salvo disposição legal em contrário⁵⁹.

Dessa forma, se não for caso de invalidade do negócio processual, o juiz tem o dever de se abster de contrariar as partes, bem como de tomar as medidas necessárias para implementar o que foi por elas convencionado⁶⁰.

Ressalta-se que o juiz somente fica vinculado à convenção a partir do momento em que ela foi trazida a seu conhecimento. Por isso, as partes devem apresentar o negócio ao juízo para que aquilo que se convencionou seja cumprido⁶¹.

Avançando, Humberto Theodoro Júnior afirma que além dos (i) negócios que produzem sua plena eficácia, sem depender de qualquer autorização judicial, como na eleição de foro, existem (ii) negócios que independem de autorização ou aprovação judicial, mas que só produzem eficácia depois de homologados, como desistência da ação em curso e (iii) negócios que só se aperfeiçoam com a participação do juiz, pois interferem em sua esfera de atuação, como na calendarização processual e saneamento compartilhado⁶².

Contudo, a possibilidade de participação do juiz na celebração dos negócios não é pacífica, especialmente nos casos de negócios jurídicos atípicos, conforme será tratado abaixo.

6.1 NEGÓCIO PROCESSUAIS PLURILATERAIS TÍPICOS

Quando o negócio é típico, ou seja, previsto legislativamente, questionamentos a respeito são atenuados. Para serem válidos, exige-se apenas a manifestação de vontade judicial, juntamente com as partes, conforme preceituam os próprios negócios processuais, como disposto no art. 191 do CPC.

⁵⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 110.

⁶⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 269.

⁶¹ Ibidem.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 1. Ebook.

A calendarização processual, o maior exemplo dessa categoria, é um negócio jurídico plurilateral, considerando que o art. 191, caput, do CPC, dispõe que a fixação do calendário depende no caso concreto de um acordo entre as partes e o juiz⁶³. Ressalta-se que o termo "partes", utilizado pelo dispositivo, deve ser interpretado de forma ampla, como parte no processo, isso porque "qualquer sujeito processual que participe da relação jurídica processual será diretamente afetado pela calendarização do procedimento, sendo imprescindível sua concordância"⁶⁴. Dessa forma, engloba-se terceiros intervenientes ou o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, que também deverão anuir com a calendarização procesual, exceto se o acordo não lhes gerar prejuízo. Ademais, o termo "juiz" deve ser compreendido como juízo, visto que também pode ocorrer em processos em trâmite nos tribunais⁶⁵.

6.2 NEGÓCIOS PROCESSUAIS PLURILATERAIS ATÍPICOS

Diferente dos negócios processuais típicos, ocorrem com negócios processuais atípicos: questiona-se se existe a possibilidade de o juiz participar dessas avenças.

O art. 190 do CPC dispõe que é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento, mas sem mencionar a figura do juiz. Entretanto, não há nenhuma razão para não se permitir negócios processuais atípicos que incluam o órgão jurisdicional. No CPC vigente, há exemplos de negócios processuais plurilaterais típicos envolvendo o juiz, o que indica a compatibilidade com o sistema, isso porque não há qualquer prejuízo e porque poder negociar sem a interferência do juiz é mais extenso do que poder negociar com a participação do juiz, que resulta em fiscalização imediata da validade do negócio⁶⁶.

No mesmo sentido, Pedro Nogueira, para quem o advento do novo CPC significou um extraordinário avanço para a expansão das possibilidades de negociação sobre o processo. O autor afirma que o art. 190, criou uma cláusula geral de negociação, além de diversas modalidades de negócios processuais típicos, podendo se falar, inclusive, na existência de um

⁶³ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07.01.2023).

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 407-408.

⁶⁵ Ibidem, p. 408.

⁶⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 383.

microssistema de negociação processual, cujo regime se estende, também, aos negócios plurilaterais. Para ele, tal cláusula possibilita a celebração de diversos negócios processuais, inclusive plurilaterais, envolvendo o juiz. Como exemplo, cita convenção de ampliação do tempo para sustentação oral e convenção de dispensa da leitura do relatório no julgamento⁶⁷.

Dessa forma, não há razão para não se permitir a participação do juiz em convenções plurilaterais atípicas.

7 NEGOCIAÇÕES SOBRE A ESFERA DE ATUAÇÃO DO JUIZ

Evidentemente, apesar do poder de autorregramento, da viabilização da cooperação e da compatibilidade do negócio jurídico processual com os sistemas constitucional e processual, tal poder conferido às partes não é ilimitado. Pelo contrário, há diversas restrições.

Dentre elas, os limites e condicionantes que as partes devem observar para convencionar sobre a esfera de atuação do juiz. O presente tópico abordará o entendimento sobre o assunto.

7.1 BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE REQUISITOS E LIMITES

Primeiramente, para um melhor tratamento, cumpre diferenciar requisitos e limites dos negócios jurídicos processuais.

Trícia Navarro Xavier Cabral afirma que há dois planos para serem analisados ao se controlar os negócios processuais: o de requisitos e o de limites propriamente ditos. A diferenciação é importante pois afeta o controle judicial e suas consequências jurídicas, visto que o ato em si pode aparentar estar perfeito (existência, validade e eficácia), mas esbarrar em outras circunstâncias externas que também comprometem a sua regularidade⁶⁸.

Dessa forma, os requisitos se referem aos elementos que compõem os atos de disposição, concernentes à sua própria constituição e, portanto, intrínsecos (tratados no tópico 2.5), enquanto que os limites se referem a circunstâncias externas, portanto, extrínsecas, se dividindo em seis categorias: direitos fundamentais, garantias processuais, prerrogativas do

⁶⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 316-319.

⁶⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 142.

juiz, reserva legal, administração judiciária e proteção a terceiros⁶⁹. O trabalho se restringe aos limites referentes às prerrogativas do juiz.

7.2 LIMITES DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS QUE VERSEM SOBRE A ESFERA DE ATUAÇÃO DO JUIZ

Quando os negócios jurídicos processuais atípicos versarem sobre a esfera de atuação do juiz, é preciso analisar em que medida se está interferindo, pois, a depender de que se tratar, é impossível admitir tais negócios.

De início, cumpre destacar que, nesse tipo de negócio, é imprescindível que o juiz intervenha na celebração do ato. Para ser possível vincular o magistrado, ele terá que ser previamente consultado e confirmar a viabilidade prática do acordo a ser celebrado, como acontece na calendarização processual⁷⁰.

Dessa forma, se o negócio processual envolver a esfera de atuação do juiz, além de controlar a sua validade, o juiz deverá concordar com os termos da avença, ingressando na convenção e vinculando seus atos às regras estabelecidas. Isso se dá porque tais disposições envolvem uma vontade que ultrapassa a das partes. Assim, caso o magistrado discorde do convencionado, deverá se manifestar sobre a sua exclusão, oportunizando que remodulem a convenção, se necessário⁷¹.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Junior afirma que quando as partes convencionarem sobre faculdades e interesses exclusivos de seus interesses, caberá ao juiz apenas controlar sua validade. Porém, se a convenção restringir ou condicionar situação jurídica do juiz, como na calendarização processual e saneamento compartilhado, o negócio só se aperfeiçoará validamente se a ele aquiescer o próprio juiz, atuando como sujeito negociante ao lado das partes, e não como simples homologador do acordo⁷².

Contudo, as partes somente podem convencionar até o limite das prerrogativas do juiz, não podendo dispor sobre poderes e deveres do magistrado. Dessa forma, as partes não podem

⁶⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 142.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, ebook.

⁷¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 110-111.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 1. Ebook.

dispor sobre: (i) o direito aplicável ao caso concreto; (ii) os poderes instrutórios do juiz; (iii) restrição ao poder executivo do juiz (art. 139, IV e 297 do CPC⁷³), exceto os meios de coerção que dependam da provocação da parte; (iv) tutela de urgência⁷⁴; (v) iniciativa probatória do juiz; (vi) pressupostos processuais e condições da ação; (vii) atribuições que envolvam matéria de ordem pública inerente à função judicante, dentre outros.⁷⁵.

Essas limitações se dão porque seria afrontoso ao direito ao processo justo, devidamente conduzido pelo juiz, emprestar validade a acordos relativos ao exercício de poderes ligados ao exercício da própria soberania estatal no processo⁷⁶.

Nesse sentido, em um processo cuja validade é submetida à cláusula do direito ao processo justo, conforme dispõe o art. 5°, LIV da CF/88⁷⁷, os acordos processuais não podem incidir sobre os poderes do juiz, sob pena de indevida restrição da possibilidade de obtenção de uma decisão justa para a causa. O juiz, então, deve controlar a validade desses acordos processuais, decretando a respectiva nulidade⁷⁸.

Isso, "não apenas porque se envolve o próprio poder estatal, mas também porque a atividade jurisdicional não tem por única função a solução da controvérsia das partes". Existem outros interesses que comandam a atividade jurisdicional e que devem prevalecer, eventualmente, sobre o que as partes desejam. Entre acordos que afetam a atividade jurisdicional, sejam os que distribuem a competência (faculdade de eleição de foro) ou que se referem ao desenvolvimento do processo ou à forma de decisão do litígio, a sujeição da atividade jurisdicional a acordos só é admissível nos limites da CF/88 e da lei, afirmam⁷⁹.

_

⁷³ Art. 139, IV. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11.01.2023).

⁷⁴ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 148-149.

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 1. Ebook.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 2. Ebook.

Art. 5°, LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.01.2023.)

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 244.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 1. Ebook.

Ainda, mais complexos são os acordos celebrados pelas partes, sem a participação do órgão jurisdicional, e que possam afetar as atribuições da jurisdição. Um exemplo é a perícia convencional, na qual as partes poderiam escolher o perito do juiz. Não se pode admitir, sobretudo em face da multiplicidade de valores e de funções a que atende a jurisdição, que o juiz seja compelido a formar a sua convicção com base na análise de um *expert* que ele não conhece e em quem não confia. Seja nesse tipo de acordo ou em outros, certamente esses pactos não podem afetar o dever da jurisdição de prestar tutela aos direitos, sob pena de usurpação de regra de competência constitucional e legalmente conferida, especialmente quando dificultem ou impeçam o cumprimento dos fins do Estado e da prestação da tutela dos direitos⁸⁰.

A disponibilidade do direito material, no sentido de que se as partes podem desistir da demanda em favor de uma solução consensual da controvérsia, não pode ser tomada como uma permissão geral para que as partes ditem aquilo que o Estado deve ou não fazer, pois daí não decorre a conclusão de que então todo ato de disposição está e deve ser admitido. Portanto, essas liberdades devem ser vistas como parte da política pública de melhor atingir os próprios objetivos do Estado⁸¹, prestigiando-se a autonomia das partes, mas sem negar ao processo sua função de tutela dos direitos na dimensão da CF/88⁸².

No mesmo sentido, Julio Guilherme Müller assevera que os poderes e deveres do juiz não podem ser objeto de convenção por pertencer à esfera de titularidade estatal, da qual o magistrado é agente. Argumenta que, nos processos judiciais, os deveres-poderes do juiz são concedidos pela Constituição e regulamentados ou delimitados pela legislação infraconstitucional⁸³. Assim, o juiz deve respeitar o negócio processual celebrado entre as partes, contanto que a convenção realizada se limite àquilo que as partes podem dispor⁸⁴.

Ademais, em seu negócio processual, as partes não podem criar deveres para o órgão jurisdicional, nem eliminar deveres da jurisdição estatal relativos à administração da justiça. Portanto, há limites para as convenções das partes, que devem observar as garantias mínimas do processo. Um negócio celebrado em violação a tais normas seria ineficaz, visto que

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 1. Ebook.

⁸¹ Ibidem, ebook.

⁸² Ibidem, ebook.

⁸³ MÜLLER, Julio Guilherme. A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016, p. 151.

⁸⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado, com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 337-338.

atingiria a esfera jurídica de alguém que dele não participou (e nem poderia participar), devendo-se decretar a sua nulidade⁸⁵.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno, "não se trata de hipertrofiar o "processo" em detrimento do "direito", mas de ter (cons)ciência dos limites que existem para o exercício da função jurisdicional — sempre e invariavelmente desde o modelo constitucional". Conforme afirma o autor, na celebração de negócios, a atuação das partes não pode entrar em atrito com o núcleo duro do processo, representado pelas normas de ordem pública ou cogentes. Segundo o doutrinador, não pode a lei federal passar por cima do art. 24, XI da CF/88⁸⁶ e delegar liberdade a determinados sujeitos do processo para que estabeleçam o seu próprio procedimento ou os seus próprios ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Assim, o autor conclui não haver como aceitar convenções processuais sobre, dentre outros, deveres-poderes do magistrado⁸⁷.

Usando como exemplo os negócios processuais a respeito dos poderes instrutórios do juiz, Daniel Amorim Assumpção Neves que não são possíveis acordos processuais que limitem o exercício desses poderes, visto que a própria lei prevê que as partes só podem negociar as suas posições processuais. Ainda, o autor afirma que o juiz não pode ser obrigado pelas partes, por conta desse tipo de acordo, a proferir decisão sem qualidade, pois julgaria sem produzir prova, que é elemento essencial à formação de seu convencimento⁸⁸. Ademais, tendo em vista a essencialidade da prova, o autor entende que, ao proibir a sua produção, estar-se-ia criando ao juiz o dever de julgar aplicando a regra do ônus da prova, o que não se pode admitir porque as únicas posições processuais que podem ser objeto de transação são aquelas de titularidade das partes⁸⁹.

Nesse sentido, conforme a ENFAM, o art. 190 do CPC não autoriza as partes a celebrar negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes-deveres do juiz, tais como os que: (i) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; (ii) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; (iii)

-

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado, com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 337-338.

⁸⁶ Art. 24, XI. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: procedimentos em matéria processual. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.01.2023.)

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil – Volume Único.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, ebook.

⁸⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 392-393.

⁸⁹ Ibidem, p. 393.

introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; (iv) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e (v) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei⁹⁰.

Da mesma forma, as partes não podem dispor sobre os deveres do magistrado, como: (i) o dever do juiz de observar e exigir a boa-fé processual (art. 5°, CPC); (ii) o dever de decidir com fundamento na legalidade (art. 8°, CPC); (iii) o dever de fundamentação de suas decisões (art. 489, § 1°, CPC); e (iv) o dever de decidir conforme as súmulas e precedentes com eficácia vinculante (art. 927, CPC) etc⁹¹.

Portanto, quando forem celebrar negócios processuais, as partes devem observar o teor do acordo. Se a avença tratar unicamente dos poderes das partes, elas poderão pactuá-la normalmente, conforme suas vontades. Todavia, se o negócio resultar em interferência nos poderes do juiz, as partes deverão analisar se é matéria de que podem dispor. Sendo apenas faculdades que não poderes-deveres, poderão acordar, contando com a participação do juiz. Entretanto, se o acordo disser respeito a poderes-deveres do juiz, as partes não poderão convenciona-lo, sob pena de se decretar a nulidade do pactuado.

7.2.1 DIFICULDADES NA INSERÇÃO DE FACULDADES DO JUIZ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Contudo, a inserção de faculdades do juiz (que não poderes-deveres) nas convenções pode gerar dificuldades em seu cumprimento, visto que talvez a estrutura judiciária não esteja preparada para tanto. Tem-se, a título de exemplo: (i) a forma de cumprimento dessas cláusulas pelos cartórios/secretarias, que exigiria uma logística diferente da atual; e (ii) as substituições do juiz que aderiu à convenção, visto que o novo juiz pode não concordar ou não ter as mesmas condições para honrar o estipulado⁹².

Em caso de mera discordância, argumenta Trícia Navarro Xavier Cabral que, em decorrência de a convenção vincular o juízo (sem poder vincular outro grau de jurisdição), em princípio, não haveria a possibilidade de o atual juiz descumprir o acordado. Todavia, em caso

⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 406; ENFAM. Enunciado 37. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 31.01.2023.

⁹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 406.

⁹² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 110-111.

de não ter as mesmas condições para cumprir o negócio, o juiz poderá propor uma readequação ou mesmo a extinção da avença⁹³. De toda forma, o juiz deverá fundamentar a sua decisão e possibilitar o contraditório para que, juntamente com as partes, busque solução adequada⁹⁴.

Ademais, sobre as substituições do juiz que aderiu à convenção, Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que não é possível que um acordo celebrado por um magistrado seja oponível a outros que dele não participaram, como em caso de sucessão, aposentadoria, remoção, licença etc. Os autores questionam como deverá se proceder nesses casos, evidenciando uma grande dificuldade. Para eles, "o fato de não haver um único juiz vinculado ao processo, mas toda uma estrutura de órgãos por onde aquele feito poderá passar, torna muito mais complexo aceitar que, mesmo com a participação do magistrado no acordo, ele possa ser vinculante para o Judiciário". Nesse sentido, criticam, inclusive, a calendarização processual, na medida que o art. 191 do CPC não estabelece até onde há a vinculação entre as partes e o juiz⁹⁵.

Em vista disso, é certo que podem surgir dificuldades no cumprimento desses negócios em casos específicos, contudo, isso não deve ser tratado como um problema que sirva para impedir as partes de celebrar negócios processuais da forma como possibilitou o CPC.

7.3 ENTENDIMENTO DO STJ: RESP 1810444/SP

Em 2021, o STJ se posicionou sobre a inclusão dos poderes do magistrado nos negócios processuais no REsp 1810444/SP⁹⁶. O recurso chegou ao STJ após a recorrente Belarina Alimentos S.A. ter seu agravo de instrumento negado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando recorreu de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Alimentos Santa Fé Ltda. Na ocasião, o juízo de primeiro

95 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 1. Ebook.

⁹³ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Limites da liberdade processual. 2. ed. Indaiatuba, SÃO PAULO: Editora foco, 2021, p. 110-111.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1810444/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201810444. Acesso em: 02.02.2023.

grau indeferiu o pedido da agravante para que fossem efetivadas as medidas constritivas de arresto e penhora sem necessidade de citação dos agravados.

As partes firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda, cujo objeto consistia em equipamentos e maquinários para industrialização, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os quais foram devidamente entregues à empresa Alimentos Santa Fé, mas não houve, em contrapartida, o pagamento das parcelas de sua responsabilidade.

No instrumento firmado, os contratantes estabeleceram que a parte credora estaria autorizada a obter liminarmente o bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora, em *caráter inaudita altera parte* e sem a necessidade de se prestar garantia. A recorrente afirmou que a previsão contratual foi fundamentada na livre manifestação de vontade das partes, prestigiada pelo art. 190 do CPC.

A decisão de primeiro grau considerou que o pedido feito pela exequente supriria o poder geral de cautela do julgador, uma vez que o deferimento de tutela provisória de urgência, antes mesmo da citação do executado, para o fim de constrição do patrimônio do devedor, é ato privativo do magistrado, sendo, portanto, inviável a convenção.

Em sede de agravo de instrumento, o acórdão ratificou a decisão agravada ao consignar que, em suma, a autorização para convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, não se estende a atos, poderes e deveres do julgador, sendo, portanto, admissível o controle judicial da convenção. Assim, segundo o acórdão, é inválida a estipulação que faz aplicar tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

No recurso especial, Belarina Alimentos S.A. alegou ofensa aos arts. 190 e 191 do CPC. Argumentou que as partes fizeram uso voluntário e consciente da liberdade de contratar, pactuando a dispensa da citação para o pagamento, com bloqueio financeiro imediato, resguardando realização da citação no futuro. Segundo a recorrente, a boa-fé da credora e a prévia manifestação de vontade dos devedores autorizariam o cumprimento pelo Poder Judiciário do que fora acordado. Assim, tendo em vista a previsão legal, alegou a possibilidade da previsão contratual e que o indeferimento do pedido maculou de ilegalidade o acórdão recorrido.

Contudo, em seu voto, após discorrer sobre o negócio jurídico processual e suas vantagens, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão advertiu que as partes não podem convencionar sobre os poderes, deveres e faculdades do juiz. Ressaltou que ao juiz são atribuídas funções que são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sobre os quais as partes não podem dispor. Assim, afirmou que se de alguma forma, a convenção importar restrição ou condicionamento ao juiz, este deverá controlar a validade do

negócio celebrado. Portanto, concluiu que o objeto de negociação do recurso merecia reprimenda pelo fato de transigir sobre atos de titularidade judicial.

Nesse sentido, o acórdão consignou que negócio jurídico processual modifique o procedimento sujeita-se a limites, dentre os quais o dever de não dispor sobre poderes e deveres do juiz, pois as funções desempenhadas pelo magistrado no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal. Dessa forma, o acórdão negou provimento ao recurso especial.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a examinar o negócio jurídico processual, bem como a participação do juiz e os limites sobre as negociações que versem sobre sua esfera de atuação. Conforme demonstrado, a permissão do art. 190 do CPC é fruto da liberdade Constitucional que, em uma de suas dimensões, permite o exercício da autonomia privada no âmbito processual com o direito de autorregramento da vontade das partes.

Dessa forma, o negócio processual possibilita e, também, é resultado de um processo cooperativo, na medida que viabiliza um atuar conjunto das partes na busca de uma decisão de mérito justa e efetiva e em tempo razoável. Ademais, além de legítimo e incentivado pelo CPC, o negócio processual é instituto compatível com o publicismo processual, na medida em que se garante às partes o direito de disposição e renúncia.

Ao juiz, cabe, em princípio, apenas controlar a validade dos negócios que versarem exclusivamente sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes. Todavia, há certos negócios que exigem a homologação do juiz e outros que podem requerer a sua participação efetiva na celebração da convenção, como a calendarização processual, visto que atinge sua esfera de atuação.

Nesses casos, quando os negócios processuais atípicos atingirem a esfera de atuação do juiz, conclui-se que as partes podem dispor até o limite das prerrogativas do magistrado, excluindo-se os poderes-deveres do juiz, pois a jurisdição possui outros fins para além de solucionar o conflito entre as partes.

Por fim, constatou-se que, em julgado relativamente recente, o STJ entendeu que os negócios processuais se sujeitam a diversos limites, dentre eles o dever de as partes não dispor sobre os poderes do juiz.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. "Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e Poder Público.** Salvador: JusPodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07.01.2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12.01.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1810444/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201810444. Acesso em: 02.02.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI 2143515-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira De Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2018, DJe 17/08/2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=993580966D73AF1739E9037853C32531.c <a href="mailto:posg4?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1064923-82.2018&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1064923-82.2018.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em 04.02.2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil – Volume Único.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, ebook.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual.** 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Editora foco, 2021.

CÂMARA, Helder Moroni. **Negócios jurídicos processuais: condições, elementos e limites.** São Paulo: Almedina, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org); FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil: de acordo com a Lei n. 13.256/2016. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso: em 09.01.2023.

DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** 2 ed. Salvador: Editora jus Podivm, 2012;

DIDIER JR., Fredie. "**Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ENFAM. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf. Acesso em: 31.01.2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 1. Ebook.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.**6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, vol. 2. Ebook.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado, com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016.

MÜLLER, Julio Guilherme. A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais.** 4. ed. Rev., ampl e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 104, outubro de 2015, disponível em https://justenadv.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-prachamar.pdf. Acesso em 07.01.2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 1. Ebook.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WONTROBA, Bruno Gressler. **Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional.** Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2019.